



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Julgamento

Brasília, 18 de abril de 2022.

ASSUNTO	Julgamento de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022.
OBJETO	"Contratação de empresa especializada para a elaboração e execução do Projeto de Plantio Compensatório e recuperação de mata ciliar relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT, no Trecho Norte, da Divisa do MT/PA ao Entroncamento da MT-433, com 213,5 km e Trecho Sul, do entroncamento da MT-242(B)/322(A) até Ribeirão Cascalheira/MT, com 89,8 km, extensão total de 303,3 km, para fins de obtenção de Licença de Operação."
IMPUGNANTE	Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pelo Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04, com sede na Avenida Amazonas, 298 - 15º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-001, devidamente qualificada, por meio de seu representante legal, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022, com fundamento no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da EPL, bem como no portal de compras públicas do Governo Federal, no seguintes endereços: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> (CONSULTAS > PREGÕES > AGENDADOS > CÓD. UASG "395001" > NÚMERO PREGÃO "22022") e <https://www.epl.gov.br/licitacoes>.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme petição da impugnante (SEI nº 5474533), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022, em seu Item 22.1, dispõe que até **3 (três) dias úteis** antes da data agendada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 31/03/2022 com previsão de abertura dia 12/04/2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante, se manifesta no sentido de que o referido Edital, em seu **item 9.12.2. Qualificação da Equipe Técnica, Subitem b – Coordenador de Execução do Projeto**, exclui o profissional Biólogo da possibilidade de ocupar a referida coordenação.

3.2. Dos argumentos apresentados pela impugnante, e que, a seu ver, ensejaram e justificam a apresentação da impugnação, seguem resumidamente:

[...]

Ocorre que o referido Edital, em seu item 9.12.2. Qualificação da Equipe Técnica, Subitem 9.12.2.1 b – Coordenador de Execução do Projeto, exclui o profissional Biólogo da possibilidade de ocupar a referida coordenação. Entretanto, tanto o “Tipo de Atestação” deste subitem quanto o objeto geral do certame constituem atividades para as quais os Biólogos, e conseqüentemente empresas em que estes figuram como Responsável Técnico, estão legalmente habilitados a realizar.

[...]

No estrito uso desta prerrogativa, foi editada a Resolução CFBio nº 227/2010, que “Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo”, que versa sobre as atividades realizáveis por Biólogos, incluindo, em seu Art. 4º. Licenciamento Ambiental; Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora; Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica; Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas/Contaminadas; Gestão Ambiental.

[...]

Posteriormente, foi editada a Resolução CFBio nº 480/2018, que “Dispõe sobre a atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora e atividades correlatas. ”, da qual destacamos o artigo 3º:

“Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas, conforme a seguir: (...)

IV - Coordenar, supervisionar e participar de equipes multidisciplinares; (...)

XI – Propor, coordenar, elaborar, implantar, executar e avaliar Planos de Utilização Pretendida (PUP); inventário florestal; projetos de manejo e conservação da vegetação e da flora, de resgate e reintrodução de espécies, de manejo florestal, do uso e ocupação do solo, da avaliação da cobertura vegetal, de restauração ecológica e recomposição da cobertura vegetal, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, mediante o plantio de nativas ou intercalado de nativas e exóticas, em Sistemas Agroflorestais (SAFs), observados os parâmetros definidos em lei; (...)

XIV - Atuar na produção de mudas da flora nativa e exótica, na coleta de sementes e seleção de matrizes; em procedimentos de viabilidade, dormência, germinação e armazenamento de sementes; na execução e acompanhamento do plantio e manejo de espécies da flora nativa e exótica; Parágrafo único. Na execução destas atividades o Biólogo poderá compor equipes multidisciplinares, podendo atuar na coordenação geral e/ou na execução do estudo, do projeto ou da pesquisa.”

[...]

3.3. Por fim a requerente arguiu que a exclusão da possibilidade do profissional Biólogo de coordenar a execução do projeto significa ilegal cerceamento à liberdade do exercício profissional da Biologia, ofendendo garantias constitucionais, legais e disposições de regulamentos, solicitando a retificação do Edital e seus anexos.

4. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

4.1. Face às especificidades dos questionamentos apresentados pela impugnante em sua peça, por tratar-se de assuntos essencialmente técnicos, que guardam relação com o Projeto Básico, Anexo I do Edital, na forma disciplinada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EPL, bem como do item 22.6 do Edital, o documento recebido foi encaminhado à unidade técnica demandante para manifestação quanto ao seu teor.

4.2. Ato contínuo, no atendimento as disposições acima mencionadas, a Gerência de Meio Ambiente - EPL, unidade técnica demandante da contratação, se manifestou por meio de e-mail - **Resposta GMAB Impugnação (SEI nº 5475444)**, com os subsídios necessários à formalização de resposta à impugnação tratada no presente Julgamento de Mérito.

5. DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS

5.1. A unidade demandante manifestou-se de forma a constatar procedência no pleito solicitado.

5.2. Desta forma, o disposto pelo Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04, qual seja, a análise do **item 9.12.2. Qualificação da Equipe Técnica, Subitem b – Coordenador de Execução do Projeto**, foi realizada, restando a inclusão do profissional Biólogo como uma das possibilidades para exercer a função de Coordenador de Execução do Projeto.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Constata-se que os argumentos apresentados pela impugnante são suficientes para atender ao impetrado, justificando a modificação ao edital e seus anexos.

6.2. Por oportuno, informa-se que os documentos de planejamento e estruturação da contratação, Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, e anexos, foram retificados, conforme segue:

"10.1.2. Atestados de Qualificação da Equipe Técnica

10.1.2.1. Para Qualificação da Equipe Técnica, deverão ser comprovados, no mínimo, os seguintes requisitos:

10.1.2.1.1. Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento: Profissional de Nível Superior, com formação nas seguintes áreas: Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma, Biologia ou áreas de meio ambiente.

(...)

10.1.2.1.2. Coordenador de Projeto: Profissional de Nível Superior, com formação nas seguintes áreas: Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma, Biologia ou áreas de meio ambiente."

6.3. Finalmente, com base nas razões apresentadas pelo Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04 e pela área técnica, acima registradas, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentada, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50840.101763/2021-96, sendo alteradas a data e horário previstos para a abertura do aludido certame.

TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022.